



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000059-04.2018.6.21.0021

Procedência: Estrela/RS

Recorrente: Patrício Da Cunha Cabral

Relator(a): Des. Voltaire de Lima Moraes

PARECER

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 11, III, C/C OS ARTIGOS 5º e 10, TODOS DA LEI Nº 6.091/74. ELEIÇÕES 2018. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO, NO INTERIOR DO VEÍCULO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO, DE FARTO MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO, CONSISTENTE NA FINALIDADE DE ALICIAMENTO DOS ELEITORES, DEVIDAMENTE COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por PATRÍCIO DA CUNHA CABRAL (ID 45507865) contra sentença (ID 45507856) proferida pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Estrela/RS, que o condenou à pena privativa de liberdade de 04 (quatro anos) de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 200 (duzentos dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela prática de transporte irregular de eleitores, tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, fixada à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo nacional vigente, a ser efetivada no prazo de até seis meses, a entidade pública ou privada com destinação social, que será definida pelo Juízo da Execução.

Em suas razões recursais (ID 45507865), o réu sustenta, em síntese, que o elemento subjetivo do tipo não restou cabalmente demonstrado, sendo que ele “agiu de boa fé ao auxiliar alguns conhecidos para que pudessem chegar até o local” de votação. Assim, invocando o princípio *in dubio pro reo*, pugna pelo provimento do recurso, com sua consequente absolvição.

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (ID 45507868), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

O recurso é tempestivo. Intimada a procuradora do recorrente no dia 29.08.2022 (ID 45507862), o recurso foi apresentado em 14.09.2022. A intimação do réu, porém, somente ocorreu em 10.05.2023, contando-se dessa data o prazo legal de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **o recurso deve ser conhecido.**

2.2. Preliminar de mérito. Inocorrência de prescrição.

Não há prescrição a ser reconhecida, porque o interregno entre o **recebimento da denúncia (05.11.2018 – ID 45507767, p. 9)** e a publicação da sentença condenatória (**18.05.2022 - ID 45507856**), bem como entre esta e **a presente data, é inferior a oito anos**, prazo prescricional estabelecido pelo art. 109, III, do CP quando o máximo da pena prevista para o delito é superior a dois anos e não excede a quatro, caso dos autos.

Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.

2.3. Mérito Recursal.

2.3.1. Introdução.

O crime de transporte ilegal de eleitores, imputado ao recorrente, está tipificado no artigo 11, III, da Lei nº 6.091/74, cuja redação é a seguinte:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º. Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

Por sua vez, os art. 5º, 8º e 10º da mesma lei prescrevem que:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

[...]

Art. 8º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

[...]

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

O preceito secundário do tipo penal em análise remete expressamente à regra do art. 302, do CE, que tipifica a conduta de “promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.”

Em face da remissão expressa a esse dispositivo legal, tem-se entendido que o crime de transporte irregular de eleitores exige, além do dolo genérico de transportar o eleitor, o dolo específico – ou especial fim de agir –, consubstanciado na intenção deliberada de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto e, deste modo, obter vantagem eleitoral (votos) mediante aliciamento do eleitor.

Assim, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de que o crime de transporte irregular de eleitores exige uma finalidade eleitoral específica para sua configuração, não bastando apenas o requisito objetivo, sendo necessário analisar se o transporte teve por finalidade a obtenção do voto do eleitor transportado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tema, é a seguinte a doutrina de José Jairo Gomes²,
verbis:

A objetividade jurídica do delito do enfocado no inciso III consiste em tutelar o livre exercício do sufrágio. Por óbvio, se até mesmo para se alimentar ou se deslocar à seção eleitoral tivesse o eleitor que depender de favores alheios, ficaria exposto à nociva influência de detentores de poder econômico; o vínculo psicológico daí decorrente poderia abalar a sinceridade de seu voto.

O delito é comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa, e não apenas por candidatos. Se alimentação ou transporte forem proporcionados por partido político, a responsabilização penal recairá em seus dirigentes ou representantes implicados no evento.

(...)

Já a segunda conduta típica consubstancia-se no descumprimento da proibição de transportar eleitores. A proibição se estende do dia anterior até o posterior ao da eleição; essa extensão se justifica em razão de haver eleitores que moram em locais distantes da seção eleitoral. (...)

Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito.

2.3.2. Mérito: Transporte de eleitores.

A denúncia imputa a PATRÍCIO DA CUNHA CABRAL a prática do delito de transporte irregular de eleitores, no pleito eleitoral de 2018, ocorrido no município de Estrela. Constou da peça acusatória, *verbis* (ID 45507764):

No dia 07 de outubro de 2018, na Rua Francisco Xavier, nº 580, Linha Glória, Município de Estrela/RS, o denunciado PATRÍCIO DA CUNHA CABRAL, conduzindo o veículo micro-ônibus IMP/KIA BESTA SV, placa IDU1106, cor azul, fez transporte de eleitores para suas seções eleitorais, descumprindo, assim, as proibições dos artigos 5º e 10º da Lei 6.091/1974.

Na ocasião, o denunciado PATRÍCIO DA CUNHA CABRAL transportou, para suas respectivas seções eleitorais, diversos eleitores, entre eles Juliana Tatiele dos Santos da Silva, José Alvício Soares, Alessandro Vinck Amaral e Cláudio Sidnei da

² GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 3ª Ed. São Paulo: ATLAS, 2018. p. 292.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Silva, descumprindo a proibição inscrita nos art. 5º e 10º da Lei 6.091/74.

Foi apreendida ainda, com o denunciado, uma bolsa com propagandas eleitorais do candidato a Deputado Estadual Ênio Bacci; do candidato a Deputado Federal, Marlon Santos; e para candidato a Governador do Estado e Presidente da República, número 12.

O veículo é de propriedade do denunciado PATRICIO DA CUNHA CABRAL.

Cabe frisar que o réu foi preso em flagrante, não havendo nenhuma dúvida acerca da autoria e da materialidade do delito. Conforme pontuou a sentença, a controvérsia dos autos resume-se à presença do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que defesa alega ausência do dolo específico, ou seja, ausência de finalidade eleitoral na conduta do autor do fato. Nesse sentido, inclusive, são os argumentos trazidos em grau recursal, onde o réu invoca os depoimentos das testemunhas Claudio Sidnei da Silva e José Alvício Soares, que segundo ele corroboraram sua tese de que estava levando moradores da aldeia até a seção eleitoral a pedido do cacique da tribo, tendo agido de boa fé.

A propósito, pede-se venia para transcrever excerto da decisão recorrida em que a magistrada *a quo* analisa pormenorizadamente a prova, demonstrando estar comprovada a finalidade eleitoral da conduta do réu:

(...) é importante frisar que, no ato da prisão em flagrante, foram apreendidos diversos materiais de propaganda eleitoral junto com o réu (id n. 97721321). As testemunhas também confirmaram a presença dos panfletos no interior do veículo.

O policial militar Jairo Scalcon Nicola, que efetuou a prisão em flagrante, confirmou a presença de materiais de propaganda no interior do veículo.

A testemunha Juliana Tatiele dos Santos da Silva, que reconheceu ter sido transportada pelo réu, afirmou em seu depoimento que Patrício chegou a lhe entregar material de propaganda: “ele entregou só que daí eu votei em outro”. Segundo a mesma depoente, o réu deu “santinhos” a todos.

A testemunha José Alvício Soares, também passageiro transportado pelo réu, afirma que havia panfletos na van, no porta-luvas e “uns estavam no chão”. Porém não se recorda de ter recebido o material do acusado.

O depoente Alessandro Vinck Amaral confirmou também a existência do material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apreendido no banco do carona da frente. Referiu que sua companheira estava com “santinho”, porém não viu o réu lhe entregando o panfleto.

Por sua vez, Claudio Sidnei da Silva disse que os panfletos estariam no porta-luvas do carro e que quando este foi aberto “veio tudo em cima de mim”.

De fato, foram apreendidos na posse do réu uma quantidade significativa de panfletos dos candidatos Enio Bacci, Deputado Estadual, e Marlon Santos, Deputado Federal, (foto na fl. 09 do id 97721321).

Além disso, a partir do depoimento de Marcos de Melo, então cacique da aldeia, foi possível concluir pela existência de acordo prévio para a realização do transporte. Segundo o depoente, os indígenas fizeram uma “vaquinha” para pagamento do combustível necessário. Conforme ainda relatou o cacique, houve duas viagens a partir da aldeia para levar os indígenas que, por problemas de saúde, não poderiam se deslocar para votação. O depoente ainda afirmou que teria solicitado o auxílio para o transporte dos indígenas com dificuldades de locomoção por conhecer a mãe do réu, e que, assim o fez, pois normalmente “são humilhados por outras pessoas”.

Tais circunstâncias, no entanto, não excluem a ilicitude do ato. Neste ponto, é importante frisar que não há sequer alegação de que o acusado trabalhe regularmente com o serviço de transporte de passageiros. Tinha este, inclusive, atual consciência da ilicitude de sua conduta, o que resta demonstrado pelas circunstâncias em que recolhidos os passageiros durante a viagem. Segundo relataram as testemunhas que foram transportadas, fora combinado previamente um ponto de embarque relativamente distante do local de votação para a viagem de volta. A testemunha 4, inclusive, menciona que o réu “mandou ir na frente, que tava embaçado”, ao que tudo indica, com o propósito explícito de evadir-se da fiscalização da Brigada Militar.

O transporte oferecido pelo réu não era o serviço normal referido no art. 5º, IV, da Lei n. 6.091/74, e, ao contrário do que alega a defesa, tinha finalidade eleitoral. Isto porque o caderno probatório, em especial, a comprovação da entrega de material de propaganda a pelo menos uma das passageiras, tem força suficiente para caracterizar a finalidade eleitoral da conduta de transporte de eleitores perpetrada pelo réu. Além disso, não se pode negar que o mesmo material esteve à vista e à disposição de todo passageiros durante a viagem.

(...)

Vale por fim ressaltar que a mera entrega de material de publicidade no dia do pleito já seria ato ilícito, segundo previsto na Lei 9504/97, art. 39, §5º - “boca de urna”. Não há, pois, justificativa plausível para a presença de tamanha quantidade de panfletos de propaganda no veículo. Se não tivesse finalidade eleitoral, seria de se esperar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o condutor do veículo tomasse o cuidado de não transportar consigo tamanha quantidade de folhetos.

Ressalte-se que o depoimento do então cacique Marcos de Melo (ID 45507777), que afirmou a existência de uma “vaquinha” para pagar o combustível, além de indicar a existência de acordo prévio para a realização do transporte, conforme apontado pela magistrada *a quo*, ainda é contraditório, pois em determinado momento o depoente diz que não deu dinheiro para o réu e que ele próprio buscou a gasolina, quando o veículo utilizado para o transporte irregular foi uma Kia Besta a diesel, e não a gasolina.

Destarte, como se viu, a análise do acervo probatório leva à conclusão inafastável de que: (i) houve o transporte de eleitores pelo réu, na data da eleição; (ii) o transporte esteve associado ao exercício do voto dos eleitores, que foram transportados até as proximidades de suas respectivas seções eleitorais; (iii) o veículo utilizado para o transporte continha em seu interior material de propaganda eleitoral (vide Auto de Apreensão - ID 45507765, fl. 08), o qual foi, inclusive, entregue a alguns dos eleitores transportados.

Logo, estão sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria do ilícito. Quanto à finalidade especial de agir, a negativa do réu é contraditada pelos testemunhos dos eleitores e pelo material de propaganda apreendido, que se encontrava no interior do veículo.

De fato, o dolo específico do agente (finalidade de aliciamento do eleitor) é aferível a partir das seguintes circunstâncias fáticas: efetivo transporte de eleitor(es) (incontroverso no caso, diante da prisão em flagrante do réu); e traslado associado à obtenção de votos ou exposição a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência nas suas vontades.

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III, C/C OS ARTS. 5º E 10, DA LEI Nº 6.091/1974. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. DOLO ESPECÍFICO. CONTEXTO FÁTICO. ELEMENTOS SUFICIENTES. DESARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial do MPE para reformar o acórdão regional que havia absolvido o agravante da imputação do crime de transporte irregular de eleitores, previsto no art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974.2. A adequação típica da conduta ao crime do art. 11, III, c/c os arts. 5º e 10 da Lei nº 6.091/1974, exige, além do dolo genérico de realizar o verbo núcleo do tipo – transportar eleitores –, o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim de agir que consiste na finalidade de cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio. Precedente.3. Esse especial fim de agir pode ser inferido do contexto em que ocorre a conduta, por meio de raciocínio dedutivo, realizado segundo a previsão do art. 239 do CPP. Precedentes.4. De acordo com a jurisprudência do TSE, **as circunstâncias de o transporte ter sido fornecido com o intuito de viabilizar o voto, de ter sido realizado pedido expresso de apoio ao candidato de preferência do transportador e da presença, em abundância, no veículo, de material de campanha – todos presentes, na espécie – autorizam a conclusão pela existência do especial fim de agir exigido pelo crime em questão**.5. As conclusões do aresto regional que, no caso concreto, apesar da presença desses indícios, não reconheceu a presença de elementos suficientes para a verificação do especial fim de agir, se encontram em desarmonia com a jurisprudência desta Corte.6. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9326, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022) Original sem grifos.

Dessa forma, não há como negar, na espécie, a existência de elementos suficientes demonstrando a finalidade eleitoral do transporte de eleitores realizado pelo réu no dia das eleições, razão pela qual a sentença recorrida não merece reparos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, com a manutenção, na íntegra, da sentença penal condenatória.

Porto Alegre/RS, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.